



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 75.724 - RN (2016/0237479-3)

**RELATOR** : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**  
**RECORRENTE** : **FABRÍCIO AMORIM FERREIRA DO NASCIMENTO (PRESO)**  
**ADVOGADOS** : **MILENA DA GAMA FERNANDES - RN004172**  
                  : **JOSÉ TITO DO CANTO NETO - RN009602**  
**RECORRIDO** : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

#### **EMENTA**

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. PRONÚNCIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, dos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração do que consiste o *periculum libertatis*.

2. Ao pronunciar o réu, deve o juiz, nos termos do art. 413, § 3º, do Código de Processo Penal, decidir, motivadamente, sobre a manutenção da prisão anteriormente imposta.

3. No caso, a decisão de pronúncia, que manteve a prisão preventiva do recorrente, apontou que ele, além de ter em tese praticado crime de homicídio qualificado, responde a outra ação penal (pela prática do crime de tráfico de entorpecentes), evidenciando sua propensão à reiteração delitiva. Assim, faz-se necessária a segregação provisória como forma de acautelar a ordem pública.

4. Recurso ordinário desprovido.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em habeas corpus nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de setembro de 2016 (Data do Julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 75.724 - RN (2016/0237479-3)

**RELATOR** : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO  
**RECORRENTE** : FABRÍCIO AMORIM FERREIRA DO NASCIMENTO (PRESO)  
**ADVOGADOS** : MILENA DA GAMA FERNANDES - RN004172  
JOSÉ TITO DO CANTO NETO - RN009602  
**RECORRIDO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

**(Relator):**

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por FABRÍCIO AMORIM FERREIRA DO NASCIMENTO contra acórdão oriundo do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte (HC n. 2016.007505-1).

Depreende-se dos autos que em 3/11/2015 foi proferida decisão que pronunciou o paciente, dando-o como incurso nas penas do art. 121, § 2º, II, e do art. 121, § 2º, II, c/c o art. 14, II (por duas vezes), todos do Código Penal, oportunidade em que mantida sua segregação cautelar.

Impetrado prévio *writ* na origem, a ordem foi denegada em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 116):

**EMENTA: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. HOMICÍDIO QUALIFICADO POR MOTIVO FÚTIL CONSUMADO E HOMICÍDIOS QUALIFICADOS POR MOTIVO FÚTIL TENTADOS, COM ERRO NA EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE. MEDIDA QUE SE AFIGURA NECESSÁRIA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. REITERAÇÃO CRIMINOSA. DEMONSTRAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS, REQUISITOS E FUNDAMENTOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.**

Daí o presente recurso, em que alega o recorrente a ausência de fundamentação concreta do decreto prisional.

Requer, ao final, seja revogado o decreto de prisão preventiva.

Contrarrazões às e-STJ fls. 149/153.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso (e-STJ fls. 166/170).

É, em síntese, o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 75.724 - RN (2016/0237479-3)

### VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

O objeto da presente irresignação cinge-se à verificação da existência de fundamentação no decreto que impôs a segregação cautelar ao recorrente.

Insta consignar, preliminarmente, que a regra, em nosso ordenamento jurídico, é a liberdade. Assim, a prisão de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (*fumus commissi delicti*), estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Decorre de comando constitucional expresso que ninguém será preso senão por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente (art. 5º, inciso LXI). Portanto, há de se exigir que o decreto de prisão preventiva esteja sempre concretamente fundamentado.

No caso, após o paciente ter sido preso em flagrante, a custódia foi convertida em preventiva. Finda a primeira fase do procedimento escalonado do júri, foi pronunciado, oportunidade em que mantida sua segregação cautelar, mediante a invocação dos seguintes fundamentos, *in verbis* (e-STJ fls. 92/93):

*Mantenho, quanto ao mais, a prisão preventiva do réu, porquanto imprescindível assim à garantia da ordem pública como a aplicação da lei penal.*

*Cumpre-se registrar, preliminarmente, que o réu Fabricio Amorim Ferreira do Nascimento foi preso em flagrante delito, logo após o cometimento dos crimes de homicídio em sua forma consumada e tentada, tendo permanecido custodiado durante a instrução do feito em face da presença dos requisitos legais que autorizavam a prisão preventiva.*

*No caso suso, especificamente, entendeu este juízo ser necessário se acautelar o meio social em face da gravidade dos crimes praticados pelo denunciado, a maneira da execução do delito, bem como a existência de outros feitos criminais em desfavor do réu, como forma de resguardar a ordem pública da população de Extremoz/RN, impedindo que o réu encontre os mesmos estímulos para novas condutas delitivas.*

*Da decretação da prisão até a presente data, não se atesta*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

***qualquer fato novo que alterasse a situação do réu, devendo ser mantida sua custódia, posto que ainda se faz preciso resguardar a segurança da coletividade, assegurando-se a ordem pública, especialmente pelo fato de não restar esclarecido a motivação do crime, não podendo o Judiciário afirmar que o denunciado não reincidirá na conduta delitiva, se postos em liberdade.***

*Por fim, destaca-se que há entendimento pacífico de que, quando o réu passa toda a instrução criminal custodiado, esta deve ser mantida até o julgamento final do feito, presentes os requisitos da custódia provisória (negritos aditados).*

Cabe ressaltar que, ao pronunciar o réu, deve o juiz, nos termos do art. 413, § 3º, do Código de Processo Penal, decidir, motivadamente, sobre a manutenção da prisão anteriormente imposta, comando que, a meu ver, foi devidamente observado pelo Magistrado prolator da decisão.

Vê-se que a prisão do recorrente, decretada no início da instrução e mantida no momento da prolação da pronúncia, realçou a necessidade de se acautelar a ordem pública, não somente em razão da gravidade dos fatos que lhe foram atribuídos, mas devido ao fato de responder pela prática do crime de tráfico de drogas em outro feito. Tal informação evidencia a periculosidade do recorrente e o risco de que solto volte a delinquir.

Dessarte, justifica-se a manutenção da prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, a fim de se evitar a prática de novas infrações penais e, por conseguinte, acautelar a ordem pública.

Nesse sentido:

***PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ROUBO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA.***

***1. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada na reincidência delitiva, não há que se falar em ilegalidade a justificar a concessão da ordem de habeas corpus.***

***2. Recurso em habeas corpus improvido.***

(Sexta Turma, RHC 66.123/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Rel. p/ Acórdão Ministro NEFI CORDEIRO, j. em 16/2/2016, DJe 17/3/2016.)

***PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO CAUTELAR. REITERAÇÃO DELITIVA. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.***

***1. Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados***



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*concretos a indicar a necessidade da medida cautelar para garantia da ordem pública, especialmente em elemento extraído da conduta perpetrada pelo acusado, qual seja, a reiteração delitiva, eis que consignado pelas instâncias de origem que o paciente ostenta condenação criminal com trânsito em julgado pelo crime de roubo circunstanciado.*

### *2. Ordem denegada.*

(Sexta Turma, HC 327.892/MG, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, j. em 18/8/2015, DJe de 1º/9/2015.)

**RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. AGENTE QUE OSTENTA REGISTROS CRIMINAIS ANTERIORES. REITERAÇÃO DELITIVA. PROBABILIDADE CONCRETA. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. CUSTÓDIA JUSTIFICADA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. ART. 319 DO CPP. INSUFICIÊNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECLAMO IMPROVIDO.**

*1. Não há coação na manutenção da prisão preventiva quando demonstrado, com base em fatores concretos, que a medida se mostra necessária para preservar a ordem pública evitando que o acusado continue praticando crimes.*

*2. O fato de o réu responder outro processo pela prática de roubo circunstanciado e ostentar registro relativo ao delito de furto qualificado é apto para revelar sua periculosidade social acentuada, derivada da inclinação que possui à criminalidade, restando demonstrada a real possibilidade de que, solto, volte a cometer novas infrações penais.*

*3. Concluindo as instâncias ordinárias pela imprescindibilidade da preventiva, resta clara a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão para a preservação da ordem pública na espécie, sobretudo considerando-se o efetivo risco de reiteração delitiva, caso o agente seja colocado em liberdade.*

### *4. Recurso improvido.*

(Quinta Turma, RHC 54.223/MG, Rel. Min. JORGE MUSSI, j. em 3/3/2015, DJe de 23/3/2015.)

Portanto, os fundamentos acima delineados indicam a necessidade de se manter o recorrente segregado, não se revelando adequado, por outro lado, possibilitar-lhe responder ao processo em liberdade.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0237479-3

**RHC 75.724 / RN**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00068125320104058400 01021694720148200162 1021694720148200162 20160075051  
20160075051000100

EM MESA

JULGADO: 20/09/2016

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ANA BORGES COELHO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : FABRÍCIO AMORIM FERREIRA DO NASCIMENTO (PRESO)  
ADVOGADOS : MILENA DA GAMA FERNANDES - RN004172  
JOSÉ TITO DO CANTO NETO - RN009602  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
CORRÉU : FELIPE MONTEIRO DE PONTES DANTAS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário em habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.